



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0046/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 1432/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO – EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEL: EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Os presentes autos tratam da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Evandro Epifânio de Faria, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente,¹ em 22.06.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico, ao concluir que os achados identificados poderiam ensejar a reprovação das contas examinadas, emitiu relatório técnico preliminar com encaminhamento pela abertura de contraditório ao responsável, Sr. Evandro Epifânio de Faria, ante as seguintes infringências (ID 1092785), *litteris*:

¹ Em que pese o atraso no envio da presente prestação de contas, não foram noticiados nos autos prejuízos à instrução processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i. Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020 (detalhado no item A1);

ii. Não atendimento das determinações e recomendações do Tribunal (detalhado no item A2);

iii. Deficiência na Transparência dos atos de gestão por meio do Portal de Transparência (detalhado no item A4);

iv. Não cumprimento do Plano Nacional de Educação (detalhado no item A5); v. Deficiências no controle da dívida ativa (detalhado no item A6); e,

vi. Não instituição do novo Conselho do Fundeb (detalhado no item A7).

[...]

i. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 453.711,32, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA (detalhado no item A3).

[...]

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Promover a Audiência do senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF 299.087.102-06, na qualidade de Prefeito, do município de Rio Crespo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, em função da (i) ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, artigo 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017 e artigo 2º, XVI, alínea "b", da Resolução nº 278/2019 e (ii) o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental evidenciadas nas situações descritas nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7, de acordo com as disposições do artigo 2º, XVIII, da Resolução nº 278/2019.

4.2. Notificar a atual Administração do município de Rio Crespo para que entendendo necessário manifeste-se sobre as situações descritas nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7 e, caso ainda não tenha o feito,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

adote as medidas necessárias para a regularização, sob pena da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas.

4.3. Após as manifestações do responsável ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). (Destacou-se)

Mediante a Decisão Monocrática n. 182/2021 – GABEOS (ID 1116700), o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição ao Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, determinou ao Departamento do Pleno a expedição de mandado de audiência ao Sr. Evandro Epifânio de Farias, oportunizando o contraditório e da ampla defesa ao Gestor, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Todavia, conforme consta na Certidão de decurso de prazo de ID 1120276, decorreu o prazo legal sem que o Senhor Evandro Epifânio de Faria apresentasse suas justificativas.

Neste contexto, o corpo técnico emitiu o Relatório e Proposta de Parecer Prévio (ID 1164910), posicionando-se pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, verbis:**

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF 299.087.102-06), na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em face das seguintes ocorrências; **(i) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações; e (ii) não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas.**

5.2. Alertar à Administração do Município de Rio Crespo: (i) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

rejeição das Contas, caso as determinações não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos; (ii) quanto à necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020; (iii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014) e necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (iv) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92% no exercício de 2020, estando próximo do limite constitucional (95%); (v) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos índices e limites da despesa com pessoal, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;

5.3. Reiterar à Administração determinação para que, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

5.4. Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação;

5.5. Determinar à Administração do Município de Rio Crespo, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

educação e saneamento), (ii) Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA; e (vi) As Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

5.6. Dar ciência à Câmara Municipal quanto ao seguinte: (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (a) não atendimento das metas; 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 9 (indicador 9A) e 15 (indicador 15B); (b) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (ii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,32% no exercício de 2020, estando próximo do limite constitucional (95%).

5.7. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Destacou-se)

Ato seguinte, em atendimento à determinação do Conselheiro em substituição Omar Pires Dias (ID 1116700), os autos foram encaminhados mediante Despacho (ID 1165278) ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da **rejeição das contas** do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atinentes ao exercício de 2020, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

As falhas que motivaram a opinião técnica pela rejeição das contas foram detectadas no exame de conformidade da execução orçamentária, sendo a de maior relevância a **insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020**.

Sobre as irregularidades concernentes à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório conclusivo (ID 1164910):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que **não foram observados** os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$ 364.493,68 (detalhado no item 2.2);

ii. Não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17), conforme detalhado no item 2.3;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4); e

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4). (Destacou-se)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica detectou uma falha de menor poder ofensivo, que não contribuiu para a emissão da opinião adversa, *litteris*:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Rio Crespo, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial** relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

i. Superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$453.711,32, em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, conforme detalhado no item 3.2.1. (Destacou-se).

Constata-se, então, que a avaliação técnica empreendida nestes autos sobre a execução orçamentária resultou na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas (ID 1164910).

Nesse cenário, houve abertura de prazo para manifestação do responsável neste feito sobre as falhas detectadas na análise de conformidade da execução orçamentária e de conformidade nas demonstrações contábeis do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Município, não tendo o responsável apresentado defesa, a despeito de regularmente citado.

A seguir, apresenta-se o quadro que comporta a síntese dos principais resultados inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos, de que se pode extrair uma visão geral dos resultados do Município de Rio Crespo, obtidas no exercício de 2020:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 870/2019	
	Dotação Inicial:	18.680.000,00
	Autorização Final	23.554.452,49
	Despesas empenhadas	21.285.766,17
	Economia de Dotação	2.268.686,72
Alterações Orçamentárias	A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 5% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alcançaram o valor de R\$ 639.391,00 (3,42%) portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.	
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 703.128,27 (3,76% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada	22.504.948,23
	<u>Despesa empenhada</u>	21.285.766,17
	Resultado Orçamentário (Consolidado)	1.219.182,06
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Receita Base	16.697.174,40
	Aplicação no MDE: 36,19% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	6.043.512,46
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado	2.113.091,62
	Remuneração do Magistério	2.113.091,62
	Outras despesas do Fundeb	0,00
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 21,36%	3.450.332,95
	Receita Base	16.156.740,55



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 1,82% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Dados extraídos do ID 1061291	81.746,05 4.500.980,08
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice 6,74 % Repasse Financeiro realizado Receita Base:	990.000,00 14.691.265,54
Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Insuficiência financeira de recursos livres (ajustada)	509.297,05 615.711,31 -109.310,70 -255.182,98 -364.493,68
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-50.000,00 1.652.209,17 1.652.209,07
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	110.941,00 1.831.734,62 1.831.734,52
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 50,48% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	10.203.698,97 20.214.478,35
Despesa com pessoal fim de mandato Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 ²	Regra cumprida Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve diminuição de 1,27% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000. 1º Semestre - 2020 - Proporção 51,75% RCL R\$ 18.716.113,19 Despesa com pessoal R\$ 9.685.355,42 2º Semestre - 2020 - Proporção 50,48%	

² Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	RCL R\$ 20.214.478,35 Despesa com pessoal R\$ 10.203.698,97	
--	--	--

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, as contas prestadas pelo Senhor Evandro Epifânio de Faria estão aptas a receber parecer prévio pela rejeição, com fundamento nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).

De início, merece destaque o déficit financeiro nas fontes livres (- R\$ 109.310,70) e nas fontes vinculadas (-R\$ 255.182,98), cujo somatório totaliza - R\$ 364.493,68, conforme se depreende do relatório técnico conclusivo (ID 1164910), *litteris*:

2.2.1. Equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (ID 1061283), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (II)	Recursos vinculados (I)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	565.713,48	2.591.214,74	3.156.928,22
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	675.024,18	1.975.503,43	2.650.527,61
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	143.185,54	101.962,57	245.148,11
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	156.940,09	522.756,09	679.696,18
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)			
Demais Obrigações Financeiras (e)	281.165,81	153.295,63	434.461,44
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-15.577,96	1.813.200,45	1.797.622,49
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	93.732,74	1.197.489,14	1.291.221,88
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-109.310,70	615.711,31	509.297,05
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	-109.310,70	615.711,31	509.297,05

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1061283) e análise técnica.

A avaliação individual apresentou algumas fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado final está demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
Especificação 000 - Recursos Ordinários	-109.310,70
Especificação 001 - Recursos de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-71.436,09
Especificação 022 – Recursos destinados a enfrentamento de calamidade pública COVID	-39.168,73
Especificação 027 - Transferências de Recursos do SUS - Custeio	-69.425,69
Especificação 002 – Recursos de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	-75.152,47
Total	-364.493,68

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1061283) e análise técnica.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	-109.310,70
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-255.182,98
Resultado (c) = (a + b)	-364.493,68
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1061283) e análise técnica.

Conforme demonstrado no quadro acima, os testes revelaram fontes vinculadas deficitárias, enquanto não havia recursos livres disponíveis suficiente para cobri-las, tendo em vista que as fontes ordinárias também apresentaram deficitárias.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressaltamos que em função da gravidade desta ocorrência identificada e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Rio Crespo, o município foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM-00182/21-GABEOS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1116700), contudo, o prazo para apresentação de justificativas pelo responsável decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão de Decurso de Prazo, ID 1134687).

Destacamos que a opinião sobre a execução dos orçamentos poderá ser desfavorável quando houver inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar (Art. 13, § 2º, inciso V, “a”, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO).

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$364.493,68, por não ter a Administração adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município. (Destaquei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desta feita, após a análise das Disponibilidades por Fontes de Recurso, que contempla a aferição do resultado financeiro individualizado fonte a fonte, exame empreendido com substrato no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o corpo técnico anotou a existência de déficits em várias fontes vinculadas no total de - R\$ 255.182,98, sem amparo em recursos livres para sua cobertura, uma vez que as fontes livres também encerraram o período com déficit de - R\$ 109.310,70.

Desse modo, esta Procuradoria-Geral de Contas corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à existência de déficit financeiro do Poder Executivo do Município de Rio Crespo (fontes livres e vinculadas) ao final do exercício de 2020, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, *per si*, a reprovação das contas municipais, como se depreende dos seguintes julgados:³

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa

³ Neste mesmo sentido, outros julgados desta Corte demonstram que se encontra pacificado o entendimento de que a presença de déficit financeiro ao final do exercício, seja geral ou por fonte de recursos, tem o condão de reprovar as contas de governo, como a exemplo do ocorrido nos Processos n. 1558/2014 (PP 62/2014-Pleno), 1020/2019 (PP 63/2019-Pleno), 762/2019 (PP 72/2019-Pleno), 1430/2019 (PP 08/2020-Pleno), 1799/2019 (PP 78/2019), e 1006/2019 (PP 79/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Logo, considerando que as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opino pela emissão de **parecer**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prévio pela não aprovação das contas prestadas pelo Sr. Evandro Epifânio de Faria, Prefeito Municipal.

Prosseguindo a análise, também merece especial atenção da Corte de Contas a irregularidade consistente no descumprimento das determinações da Corte.

Sobre a matéria, de se registrar que a equipe técnica fez a seguinte análise (ID 1164910), *verbis*:

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior.

Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação. Das 22 (vinte e duas) determinações/recomendações que foram objeto de análise, 03 foram consideradas atendidas, 11 foram consideradas em andamento e 08 foi considerada não atendida (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII, do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16).

Oportuno dizer que em função da gravidade da ocorrência identificada e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município, o responsável foi instado a apresentar razões de justificativa conforme DM-00182/21-GABEOS Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1116700), contudo, o prazo para apresentação de justificativas pelo responsável decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão de Decurso de Prazo, ID 1134687).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que o Município não atendeu as determinações para o período emanadas nas decisões anteriores por este e. Tribunal de Contas. Para saneamento das deficiências e inconformidades, propomos reiterar as seguintes determinações à Administração.

REITERAR DETERMINAÇÃO

Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, "a", do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação.

Destarte, entendo, tal qual o corpo técnico, que o não atendimento das determinações⁴ deve ocasionar, em conjunto com os demais

⁴Determinações não atendidas: **Processo n. 01697/19 Acórdão APL-TC 00422/19** DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.1. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais; **Processo n. 01697/19 Acórdão APL-TC 00422/19** 3.6. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação, também, nas contas vindouras; **Processo n. 02081/18 Acórdão APL-TC 00520/18** item IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas; **Processo n. 02081/18 Acórdão APL-TC 00520/18** VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração; **Processo n. 01587/17 Acórdão APL-TC 00549/17** Item IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis. **Processo n. 01587/17 Acórdão APL-TC 00549/17** Item V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c")



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

achados constantes dos autos, a emissão parecer prévio pela reprovação das contas de referido gestor, o que, a rigor, já se fazia impositivo em face do resultado

procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Processo n. 01587/17 Acórdão APL-TC 00549/17** : Item VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66. **Processo n. 01587/17 Acórdão APL-TC 00549/17** Item VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte 02131/2016 Acórdão APL-TC 00418/16 (Item V, "a") no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados; **Processo 02131/2016 Acórdão APL-TC 00418/16** (Item V, "a") no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

financeiro deficitário detectado nos autos, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Por oportuno, roboro a análise técnica (ID 1164910) empreendida acerca da deficiência na Transparência dos atos de gestão por meio do Portal de Transparência, *litteris*:

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público. Nesse sentido, verificamos que o Poder Executivo não disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, assim **o município não cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos**, pois não disponibilizou: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) LDO 2020 (iii) LOA 2020 e LOA 2021, (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (vi) Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

Importante dizer que esta situação foi objeto de oitiva em sede de instrução preliminar (ID 1092785), no entanto, decorreu o prazo sem que o senhor Evandro Epifânio de Faria apresentasse qualquer justificativa, conforme se verifica na certidão registrada sob o ID 1134687.

Contudo, atenuamos na nossa avaliação a não realização das audiências públicas no período em razão do período de pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social, bem como entendemos que esta impropriedade não é generalizada em relação a publicidade de todos os atos exigidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Constamos ainda que o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAR

Determinar à Administração do Município de Rio Crespo, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); (iii) Lei Orçamentária Anual (LOA), após a promulgação de todos estes atos normativos; (iv) Audiências Públicas dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiências Públicas no processo de elaboração da LDO e LOA e (vi) Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

Quanto ao não atendimento do Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID1164910):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Rio Crespo:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,20%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,59%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. **Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 32,56%;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 74,07%;

c) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 77,50%;

d) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 42,50%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;

h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não dispor de computadores para utilização pedagógica pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), estando com o percentual de oferta de 0,00%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;

a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;

b) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída;

c) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

e) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

f) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

g) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.

Ressalta-se que, apesar de o resultado apurado não se referir ao exercício examinado, em razão da relevância para o cumprimento dos objetivos da governança, o responsável foi instado a apresentar razões de justificativa conforme DM-00182/21-GABEOS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1116700), contudo, o prazo para apresentação de justificativas decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão de Decurso de Prazo, ID 1134687). (Destacou-se).

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, porquanto se referem ao atendimento na educação infantil (universalização da pré-escola, consulta pública da demanda das famílias por creches, elevação da taxa de alfabetização e garantia da política de formação dos profissionais da educação).

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restrito a esses pontos indicados no exame técnico, eis que não foi a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance de alguns indicadores, *litteris*:

Importante destacar que foram apresentados dados inconsistentes para os seguintes indicadores: 1B da meta 1 (atendimento na educação infantil), 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), e 3A da meta 3 (atendimento no ensino médio), as inconsistências consistiram na apresentação de números de matrículas maiores que o número das populações determinadas. Já o indicador 7B da meta 7 (fluxo e qualidade) não foi avaliado por ausência de informações por parte da Administração. Quanto aos indicadores 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade) e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais), embora o ente tenha informado dados, estes não corresponderam ao requerido. Em razão das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

situações expostas, **os referidos indicadores deixaram de ser avaliados/aferidos.** (Destaquei).

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários e consistentes para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal.

Outra irregularidade detectada no exame técnico diz respeito à deficiência no controle da dívida ativa, *litteris*:

3.3. Deficiências de Controle

Visando verificar os controles existentes e, consequentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte: a) O município não possui normatização com critérios que subsidie a realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa; b) O município não realizou avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) O município não realizou no exercício avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa. Apesar das falhas levantadas a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 1061277).

Considerando que a Administração minimizou os riscos da inadequada representação dos créditos inscritos no Balanço Patrimonial, por meio do reconhecimento de ajustes para perdas, entende-se que, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir, que é o caso de **reiterar a seguinte determinação à Administração para fins de melhorias de controle.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REITERAR DETERMINAÇÃO

Reiterar à Administração, a determinação de no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: **a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).** (Destaquei).

Com efeito, assiste razão ao corpo técnico em considerar minimizados os riscos de inconsistências na representação do saldo da dívida ativa, porquanto a Administração procedeu com o reconhecimento de ajustes para perdas, cabendo reiterar a necessidade de determinação com vistas ao aprimoramento do registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa.

Por outro lado, malgrado a Administração não tenha sido instada a se manifestar especificamente pela baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, consoante dados extraídos das Notas Explicativas (ID 1061291), o saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 24.500.980,08 e o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 81.746,05, perfazendo uma arrecadação de apenas 1,82% do saldo inicial, percentual considerado insatisfatório de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,⁵ opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Registra-se também que a equipe técnica observou que a Administração não instituiu o novo Conselho do FUNDEB, tendo opinado, por essa razão, por alertar o jurisdicionado quanto à necessidade da adoção de medidas, encaminhamento roborado por este órgão ministerial:

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município não instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 14.113/2020, bem como, não disponibilizou ao conselho instituído até então (antigo conselho) os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala

⁵ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

Embora a situação tenha ocorrido em período posterior ao exercício de exame das contas, foi objeto de oitiva em sede de instrução preliminar (ID 1092785) para a coleta esclarecimentos, no entanto, decorreu o prazo sem que o senhor Evandro Epifânio de Faria apresentasse qualquer esclarecimento, conforme se verifica na certidão registrada sob o ID 1134687.

Assim faz-se necessário a emissão do seguinte alerta:

ALERTA

Alertar à Administração do Município de Rio Crespo quanto à necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020.

Seguindo no exame das contas, depreende-se da fl. 39 do relatório técnico (ID 1164910), que findou configurada a superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 453.711,32, decorrente do erro no registro contábil dos recursos do convênio do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, *litteris*:

3.2.1. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$453.711,32 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes

A fim de verificar a integridade e consistência da receita corrente líquida (RCL), realizou-se procedimentos dentro do escopo selecionado, no sentido de verificar se, em 2020, o Município arrecadou recursos do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), e em caso de resposta positiva qual foi a classificação contábil dessa receita sob a ótica orçamentária (natureza da receita).

Assim, constatamos que o município recebeu transferência voluntária do Estado por meio do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (Fitha), fazendo o reconhecimento e classificação contábil como receita corrente (transferência corrente),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

quando deveria contabilizar como receita de capital, pela natureza dos recursos recebidos, conforme registrado na apuração:

Avaliação da classificação contábil do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha)

1. Qual o valor total arrecadado no exercício de 2020 referente a recursos do programa Fitha?	R\$453.711,32
2. Qual foi a classificação contábil dada pelo município na receita do Fitha? (sob a ótica orçamentária - natureza da receita)	Transferências correntes (1.7.2.8.10.9.1.04.00.00.00)
Avaliação	Achado

Fonte: DA005_Resposta ao ofício de requisição (ID 1090711).

Conforme as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

A LRF esclarece o que é receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (art. 2º, inciso IV), não estando contempladas as transferências financeiras voluntárias de capital.

Nesse passo, se verificou que houve a superavaliação da receita corrente líquida, em razão da contabilização errônea do FITHA como transferências correntes, eis que a maneira adequada seria reconhecer essa transferência dos recursos como “transferências de capital”.

Ressaltamos que a falha contábil, dada a materialidade, não compromete os indicadores fiscais, mas para saneamento desta inconformidade e a fim de preservar a fidedignidade dos demonstrativos fiscais, entendemos ser pertinente expedir o seguinte:

ALERTA

Alertar à Administração do Município de Rio Crespo, para que a partir do exercício de 2022, caso arrecade recursos do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), faça o devido reconhecimento e classificação como receita de capital, nos termos do art. artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao controle externo, a unidade de controle interno municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela regularidade (ID 1061292), *litteris*:

Analizamos o relatório de auditoria sobre as Contas do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, e certificamos que o mesmo contém todas as peças e informações exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Os atos de gestão no decorrer do exercício de 2020 foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, não sendo constatado ato ilegal ou ilegítimo que possam comprometer as contas do ordenador de despesa. Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas ao longo do exercício, pelo relatório Auditoria Interna, somos pela **regularidade das contas**.

Como se vê, a opinião do órgão de controle interno não se coaduna com o entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, pelas razões expostas, respectivamente, no relatório técnico (ID 1164910) e neste Parecer.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo de Rio Crespo, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades, especialmente a grifada:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$ 364.493,68;

ii. Não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17);

iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação;

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação;

v. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 453.711,32, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1164910, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,20%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,59%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. **Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 32,56%;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 74,07%;

c) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 77,50%;

d) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 42,50%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;

h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não dispor de computadores para utilização pedagógica pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), estando com o percentual de oferta de 0,00%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%;

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;

a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;

b) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída;

c) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

d) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

e) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

f) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

g) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.2 - apresente, na próxima aferição, todos os dados consistentes e necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.5 - dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,⁶ da Lei Complementar n. 154/1996;

II.6 - disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Acórdão a ser exarado nestas contas, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); (iii) Lei Orçamentária Anual (LOA), após a promulgação de todos estes atos normativos; (iv) Audiências Públicas dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação,

⁶ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

saneamento); (v) Audiências Públicas no processo de elaboração da LDO e LOA e (vi) Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

II.7 - edite/altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

II.8 – reformule a instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.8 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS